

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.297/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000181033-14
Impugnação: 40.010133759-20, 40.010133760-04 (Coob.)
Impugnante: Interbele Distribuidora de Cosméticos Ltda.
CNPJ: 04.726871/0001-48
Cosmex - Excelência em Cosméticos Ltda (Coob.)
CNPJ: 02.742968/0001-19
Proc. S. Passivo: José Aparecido Bessa/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA – EXCLUSÃO. Excluída a Coobrigada por não se encontrarem nos autos documentos que contenham elementos fático-jurídicos justificadores de sua inclusão no polo passivo.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO – MARKETING DIRETO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra Unidade da Federação, na condição de substituta tributária nas remessas interestaduais para contribuintes mineiros, por força do Convênio ICMS nº 45/99 (alterado pelo Convênio nº 06/06), bem como da legislação do Estado de Minas Gerais, especificamente o Capítulo XII, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, estabelecida em outra Unidade de Federação, deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido a Minas Gerais por força do Convênio ICMS nº 45/99, alterado pelo Convênio nº 06/06, bem como do disposto nos arts. 64, 65 e 66 da Parte 1 do Anexo XV (Das Operações Relativas a Vendas por Sistema de *Marketing* Porta a Porta a Consumidor Final), no período de janeiro a dezembro de 2010.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

Instrui o presente Auto de Infração o AIAF nº 10.000003047-67 (fls. 02/03), o Relatório Fiscal de fls. 08/10 e os seguintes anexos:

- cópias dos catálogos da Abelha Rainha Cosméticos (fls. 11/99);

- DVD de fls. 102, contendo catálogos de preços sugeridos a consumidor final, resumos mensais (cálculos do ICMS/ST), planilhas contendo a relação dos produtos e preços obtidos dos catálogos disponíveis no site oficial da “Abelha Rainha”, planilha “Interbele itens 2010”, com o cálculo do ICMS/ST, planilha com os dados originais obtidos por meio do Auditor Eletrônico importados do portal da Nota Fiscal Eletrônica, imagem da página “www.abelharainha.com.br”, contendo a relação dos catálogos disponíveis na *internet*.

Da Impugnação

A Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 109/119 e às fls. 171/181 respectivamente, sob os mesmos argumentos, a seguir sintetizados.

Afirma a Impugnante Autuada, que atua na distribuição e comercialização de produtos a revendedores, sendo estes os responsáveis pela venda direta ao consumidor final (*marketing* porta a porta). Atua, também, na venda direta ao consumidor final, situação em que o ICMS é recolhido na origem em seu domicílio, nos termos do art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “b” da Constituição Federal/88.

Alega que não estipula valor mínimo para comercialização, ao contrário de algumas empresas do ramo em que o preço constante do catálogo deve ser necessariamente observado pelos revendedores.

Argui que o Fisco considera todas as notas fiscais autuadas como operações de venda porta a porta para consumidor final, embora não tenha demonstrado em nenhum campo das planilhas anexadas (DVD) os destinatários das mercadorias, de forma que a defesa da Autuada foi cerceada.

Argui que de acordo com o art. 60 da CLTA, as incorreções ou omissões na peça fiscal acarretarão a sua nulidade, o que se aplicaria ao presente caso, visto que a não identificação dos destinatários e a não realização de diligências a fim de demonstrar a ocorrência do fato gerador, implicam a nulidade do processo administrativo pelo cerceamento ao direito de defesa da Contribuinte.

Sustenta que a Autuada realiza venda direta a consumidor por meio de internet ou *Call Center*, sendo devido o imposto ao estado de Goiás e por *marketing* porta a porta, situação esta em que recolhe o ICMS para o Estado de Minas Gerais.

Argumenta que o Fisco utilizou o arbitramento para apuração do suposto crédito tributário, com base no valor sugerido em catálogo, desconsiderando o valor efetivo das operações praticadas pelos revendedores a consumidor final, bem como as margens de lucro dos agentes econômicos intermediários.

Argui que tal presunção é desarrazoada e desproporcional.

Destaca que o Auto de Infração não merece prosperar em vista da presunção e do arbitramento realizado pelo Fisco estarem em total desacordo com a legislação e com a jurisprudência aplicada ao caso.

Requer a realização de perícia para análise de todas as notas fiscais autuadas a fim de averiguar todos os recolhimentos do ICMS/ST (quesito 1) e para determinar que Auditor Fiscal, estranho a lide, proceda verificação *in loco* na empresa Autuada, a

fim de constatar a sistemática das operações comerciais existentes entre a indústria (Cosmex) e a distribuidora (Interbele), bem como entre o distribuidor e demais agentes da cadeia comercial (representantes, vendedores porta a porta, etc.) a fim de demonstrar os reais valores de venda dos produtos relacionados nas notas fiscais da Interbele, ilidindo assim o arbitramento adotado pelo Fisco (quesito 2).

Alega que não há qualquer demonstração que a circulação das mercadorias foi realizada em valores superiores aos faturados, declarados, escriturados e devidamente tributados. Argui mais uma vez que o arbitramento da base de cálculo baseou-se em presunções e que não demonstra a efetiva ocorrência do fato gerador.

Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a exigência, com base em pauta fiscal, é inadmissível, citando diversos acórdãos que entende amparar sua tese.

Argui que é indevida a aplicação de multa de revalidação e isolada, majoradas para o percentual de 100% (cem por cento), face às reincidências apontadas pelo Fisco.

Argumenta que a multa é genérica e não individualizada, ferindo os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, da equidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Anexa documentos de fls. 132/167 a fim de comprovar, por amostragem, o recolhimento do ICMS/ST devido a Minas Gerais.

A Coobrigada reforça as alegações supramencionadas e complementarmente alega que atua apenas como fabricante dos produtos, ficando a comercialização sob total responsabilidade da Interbele Distribuidora de Cosméticos Ltda, que vende os produtos aos revendedores, sendo estes os responsáveis pela venda direta ao consumidor, em sua maioria, no ramo de *marketing* porta a porta.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 230/239, incluindo os documentos de fls. 240/241 e CD de fls. 242, abrindo vista à Autuada e à Coobrigada, nos termos do art. 140 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Requer que o lançamento seja julgado procedente.

Do Aditamento à Impugnação

Devidamente cientificados, a Autuada e a Coobrigada apresentam aditamento à Impugnação às fls. 249/260 e 262/272, respectivamente, nos mesmos termos da inicial.

Requerem a procedência das Impugnações.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 293/303, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e pela rejeição da nulidade do lançamento. No mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir a Coobrigada do polo passivo da autuação.

Da Instrução Processual

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 15/10/13, exara Despacho Interlocutório (fls. 304) para que a Impugnante apresente planilha demonstrativa com a relação das notas fiscais para as quais houve pagamento do ICMS/ST pelos destinatários, informando o valor pago, data do pagamento, banco e agência bancária e anexe, por amostragem, cópia dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs).

Devidamente intimado do Despacho Interlocutório (fls. 306/307), o procurador do Sujeito Passivo nada trás aos autos.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 309/310, tendo em vista que nada foi acrescentado pela Impugnante, ratifica o parecer acostado às fls. 293/303, opinando, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e pela rejeição da nulidade do lançamento e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir a Coobrigada do polo passivo da autuação.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no bem fundamentado parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Das Preliminares

Da nulidade do lançamento

Sobre a alegação de cerceamento do direito de defesa tem-se que, o art. 60 da CLTA (Decreto nº 23.780/84) foi revogado pelo Decreto nº 44.747/08, com vigência a partir de 1º/03/08, passando a formalização do crédito tributário a ser tratada em seus arts. 85 a 94.

Assim, em consonância com o art. 85, inciso II e art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos - RPTA, o Fisco formalizou o Auto de Infração, atendendo a todos os requisitos ali elencados.

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

O art. 92, tratando a matéria citada pela Impugnante, assim prescreve:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

A alegada falta de informação sobre os destinatários das mercadorias referentes às notas fiscais elencadas na planilha constante do DVD (fls. 102), não condiz com a realidade.

Na verdade, a planilha “Interbele itens 2010.csv”, contém na coluna A, campo CNPJ, a informação do CNPJ ou CPF do destinatário. Assim, não há que se alegar cerceamento de defesa por falta de informação, o que acarretaria a nulidade do Auto de Infração.

No entanto, ainda que os dados tenham sido fornecidos pela própria Contribuinte, por meio dos arquivos Sintegra, o Fisco anexou à manifestação fiscal novo CD às fls. 242, contendo o arquivo “Interbele NF 2010”, abrindo vistas à Autuada e a Coobrigada, conforme intimações de fls. 243/246.

O supracitado arquivo detalha os destinatários por meio da Consulta Nota Fiscal Eletrônica - NFe - Emissão Própria, consignando na coluna “E” a razão social ou nome de cada destinatário relacionado às notas fiscais de coluna “F”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não resta dúvida de que o Fisco proporcionou à Autuada desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa, devendo ser rejeitada, dessa forma, a arguição de nulidade do lançamento.

Do pedido de perícia

A prova pericial, como se sabe, é admitida no curso de um processo como meio ou forma de esclarecimento ao juiz ou órgão julgador, quando o exame do fato depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

No caso em tela, as questões apresentadas pela Impugnante não tem o condão de afastar a cobrança do crédito constituído, uma vez que se trata de exigência do ICMS/ST devido em razão de Convênio, não destacado nos documentos fiscais, tendo a sua base de cálculo definida na legislação tributária, não se configurando arbitramento como entende a Impugnante.

As respostas aos questionamentos da Impugnante (forma de recolhimento e base de cálculo do ICMS/ST) serão tratadas no mérito, à luz da legislação tributária.

Da mesma forma, desnecessária e não aplicável a diligência *in loco*, proposta pela Autuada.

Resta, portanto, evidenciado que o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os documentos acostados aos autos bem como as planilhas elaboradas pelo Fisco contêm todas as informações necessárias para a elucidação da controvérsia.

Sendo assim, indefere-se a prova pericial requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA.

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Versa o presente contencioso sobre a constatação de que a Autuada, estabelecida em outra Unidade de Federação, deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido a Minas Gerais, por força do Convênio ICMS nº 45/99, alterado pelo Convênio nº 06/06, bem como do disposto nos arts. 64, 65 e 66 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, no período de janeiro a dezembro de 2010, pelo que foi exigido ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada Interbele é distribuidora de cosméticos e perfumaria da marca “Abelha Rainha” e atua no sistema de *marketing* porta a porta a consumidor final, enquanto a Coobrigada Cosmex é a fabricante e proprietária da citada marca, conforme comprova-se pelas consultas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) de fls. 12/14 dos autos.

A Coobrigada Cosmex Excelência em Cosméticos Ltda (CNPJ 02.742968/0001-18) foi incluída no polo passivo da autuação com fulcro no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 207, § 1º, item 1 da Lei nº 6.763/75.

Entende o Fisco que, ainda que a Interbele seja a responsável pela comercialização, os catálogos e produtos trazem a marca “Abelha Rainha”, de propriedade da Coobrigada Cosmex e que, portanto, ambas estariam beneficiadas pelo falta de recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

No entanto, não restou comprovada a participação e o interesse comum na situação, ou ainda, ação ou omissão da Coobrigada que importasse em inobservância de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, conforme fundamentado pelo Fisco com base nos arts. 124, inciso I do CTN e 207, § 1º, item 1 da Lei nº 6.763/75, uma vez que a responsabilidade pela retenção/recolhimento seria da Autuada, no caso a distribuidora goiana, nas remessas para Minas Gerais, devendo ser excluída a Coobrigada do polo passivo.

Quanto ao mérito propriamente dito, cabe destacar que o Convênio ICMS nº 45/99 (alterado pelo Convênio ICMS nº 06/06) bem como a legislação do Estado de Minas Gerais, especificamente no Capítulo XII, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (Das Operações Relativas a Vendas por Sistema de *Marketing* Porta a Porta a Consumidor Final), abaixo transcritos, dispõem sobre a substituição tributária aplicável ao caso ora discutido. Confira-se:

CONVÊNIO ICMS nº 45/99

Alterado pelo Conv. ICMS 06/06.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, localizados em seus territórios, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, a atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.

§ 2º O disposto no caput e no parágrafo anterior aplica-se também nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista.

Cláusula segunda. As regras relativas à operacionalização da sistemática de que trata a cláusula anterior serão fixadas pela unidade federada de destino da mercadoria.

Cláusula terceira. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Parágrafo único. Na falta dos valores de que trata o "caput", a base de cálculo será àquela definida na legislação da unidade da Federação de destino das mercadorias. (Grifou-se).

RICMS/02 - Parte 1 do Anexo XV

Art. 64. O estabelecimento que utilizar o sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes realizadas por:

- I - contribuinte inscrito e situado neste Estado que distribua a mercadoria a revendedores não inscritos neste Estado, para venda porta-a-porta a consumidor final;
- II - revendedor não-inscrito neste Estado que efetua venda porta-a-porta a consumidor final;
- III - revendedor que efetua venda em banca de jornal ou de revista. (Grifou-se)

Da leitura dos dispositivos legais supracitados verifica-se que o estabelecimento que utiliza o sistema de *marketing* direto para comercialização de seus produtos é contribuinte substituto tributário, responsável pela retenção e recolhimento do imposto nas operações de saída que destine mercadorias à contribuinte inscrito neste Estado, que distribua os produtos a revendedores não inscritos, para venda porta a porta a consumidor final, bem como a revendedor não inscrito que, por sua vez, efetue venda porta a porta a consumidor final.

Portanto, a alegação da Impugnante de que atua na distribuição e comercialização de produtos a revendedores, sendo estes os responsáveis pela venda direta ao consumidor final (*marketing* porta a porta), e que atua, também, na venda direta a consumidor final, situação em que o ICMS é recolhido na origem em seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

domicílio, não tem amparo na legislação tributária. Em qualquer uma das duas situações a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST para Minas Gerais é do remetente, conforme determina o Convênio ICMS nº 45/99.

O Fisco sustenta seu trabalho nas informações obtidas pelos arquivos eletrônicos da Autuada, utilizando o Auditor Web, conforme planilha com os dados originais “Interbele itens 2010.csv”.

A partir de tais dados, efetuou os cálculos do ICMS/ST, demonstrado na planilha “Interbele itens 2010 com o cálculo do ICMS/ST.xlsx”, relativos às operações de saídas, destinadas ao Estado de Minas Gerais.

Cabe destacar que, da análise dos dados contidos na planilha “Interbele itens 2010.csv”, que contém os dados das notas fiscais eletrônicas da Autuada, não há qualquer destaque de base de cálculo do ICMS/ST, nem tampouco valor retido a esse título. Ou seja, não houve retenção do ICMS/ST pelo remetente em relação às mercadorias comercializadas por meio de *marketing* porta a porta destinadas ao Estado de Minas Gerais.

Também não procede o argumento de que, quando realizou vendas por *marketing* porta a porta teria recolhido o ICMS/ST devido a Minas Gerais, o que pretende demonstrar com os documentos acostados às fls. 132/167 dos autos, por amostragem.

Os documentos acostados pela Autuada tratam de documentos de arrecadação estadual (DAEs) recolhidos com valores menores do que o imposto devido, além de consignar como contribuintes os destinatários das mercadorias. Portanto não se prestam para fazer prova do recolhimento na forma definida no art. 64 do Anexo XV do RICMS/02.

Corroborar esse entendimento o disposto no § 2º, art. 45 do mesmo Anexo XV, *in verbis*:

Do Local, Da Forma e Do Prazo de Recolhimento do Imposto

Art. 45. O imposto devido a este Estado a título de substituição tributária e seus acréscimos serão recolhidos, em agência bancária credenciada, mediante:

I - Documento de Arrecadação Estadual (DAE), em se tratando de recolhimentos efetuados neste Estado;

II - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em se tratando de recolhimentos efetuados em outra unidade da Federação.

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, deverá ser utilizada GNRE específica sempre que o sujeito passivo por substituição operar com mercadorias sujeitas a regimes de substituição tributária regidos por convênios ou protocolos distintos.(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme descrito no Relatório Fiscal, o Fisco apurou a base de cálculo do ICMS/ST consultando os catálogos disponíveis no site da Autuada, com base nos preços sugeridos a consumidor final, catálogos esses acostados aos autos por meio de DVD de fls. 102.

Não há que se confundir a base de cálculo da operação própria com a base de cálculo do ICMS/ST. A base de cálculo da substituição tributária é o valor que presumidamente o produto irá alcançar ao chegar ao mercado, realizando o objetivo de que o ICMS incida em toda a cadeia de consumo.

Nesse sentido, vale citar os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, segundo o qual "o interesse arrecadatório do Fisco é o de receber o ICMS sobre o ciclo econômico inteiro – portanto, sobre o preço de ponta, na última operação realizada com aquela mercadoria, o consumidor final. É este o preço que vai definir o interesse arrecadatório do Estado" (*in Substituição Tributária - Antecipação do Fato Gerador*, 2ª edição, Malheiros, p. 111).

A fim de buscar o preço praticado a consumidor final é que a legislação tributária estabeleceu a base de cálculo para o ICMS/ST. Prevê o § 21 do art. 13 da Lei nº 6.763/75 que poderá adotar-se o preço final sugerido pelo fabricante como base de cálculo para o ICMS/ST. Veja-se:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 21. Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo esse preço.

Assim o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, estabelece, em seu art. 65 do Anexo XV, a base de cálculo do imposto relativo às operações com mercadorias destinadas a venda por *marketing* direto:

Art. 65. A base de cálculo do imposto relativo às operações com mercadorias destinadas a venda porta-a-porta ou em banca de jornal será o preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitido pelo remetente, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria. (Grifou-se)

Equivoca-se a Impugnante quando argui que houve arbitramento da base de cálculo do ICMS/ST. A base de cálculo foi apurada nos exatos dizeres do art. 65 do Anexo XV do RICMS/02, ou seja, adotando-se o preço sugerido a consumidor final.

Portanto, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências do ICMS/ST e respectiva multa de revalidação.

A Autuada engana-se mais uma vez quando alega que é indevida a aplicação de multa de revalidação e isolada, majoradas para o percentual de 100% (cem por cento), face às reincidências apontadas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apenas exigiu a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, apenando o descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto devido, sendo agravada por tratar de operação sujeita a substituição tributária. Veja-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

As questões de cunho constitucional arguidas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este Órgão Julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

D

21.297/14/3ª